



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2)

RELATOR	: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MÁRCIO DIÓGENES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MA009318 ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO - TO005239
RECORRIDO	: JOÃO PAULO ROCHA MARTINS
ADVOGADOS	: THIAGO SERENO FURTADO E OUTRO(S) - MA010512 AILANA SA SERENO - MA006983
INTERES.	: BANCO BMG SA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E OUTRO(S) - PE023255 RHAYANNE ALVES LINS - PE042602
INTERES.	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: NEREIDA CRISTINA CAVALCANTE DUTRA BATALHA - MA007532 JOAO BISPO SEREJO FILHO - MA009737
INTERES.	: INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO - PROCON/MA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS - MA012227 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA AMARAL PEREIRA E OUTRO(S) - MA014718
INTERES.	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535 LUCIANO CORREA GOMES - DF007859 LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES.	: SOMAR - SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME	: FACAM - FACULDADE DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SOUZA DE ALENCAR - MA007937
INTERES.	: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295 ROSANGELA ELERES CORTEZ MOREIRA - MA004468 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277 CYNTHIA TERESA JORGE LAGO - MA009191 WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP132932 MÁRCIA MORAES RÊGO DE SOUZA OLIVEIRA - MA005927 GABRIEL HENRIQUE MELO GONSIOROSKI E OUTRO(S) - MA012041
INTERES.	: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - CE017314
INTERES.	: ABBC ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAFAEL DOS SANTOS BERMUDEZ - MA007872
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - BA018454

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 256-H DO RISTJ C/C O ART. 1.037 DO CPC/2015. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA PROVA.

1. As questões controvertidas consistem em definir se:

1.1) Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º, VIII, do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico;

1.2) o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, tem o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação;

1.3) Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova dessa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar as seguintes teses:

a.1) Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º, VIII, do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico;

a.2) o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, tem o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação;

a.3) Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova dessa autenticidade (CPC, art. 429, II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).

Por maioria, determinou-se a suspensão dos processos pendentes perante o Tribunal de Justiça do Maranhão.

Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi, que votou por não afetar o presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 25 de agosto de 2020 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de proposta de afetação, à Segunda Seção desta Corte, de recurso especial interposto contra julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 0008932-65.2016.8.10.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, cujo procedimento se encontra previsto nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, complementados pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça com a redação dada pela Emenda 24, de 28/9/2016, publicada no DJe de 14/10/2016.

Na origem, João Paulo Rocha Martins ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com reparação de danos materiais e morais em desfavor de Banco BMG Leasing S.A. Sustentou, em síntese, que não havia contratado nenhum empréstimo consignado com o requerido, porém vinha sofrendo descontos mensais em seu contracheque. A demanda foi julgada procedente pelo Juízo de primeiro grau.

Após a interposição do recurso de apelação, o ora recorrido João Paulo Rocha Martins requereu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR para o TJMA, com base nos arts. 976, I e II, e 977, I, do CPC/2015, em relação às seguintes questões (e-STJ, fl. 7-8):

1. Invalidade da formalização de contratos de empréstimo consignado com pessoa analfabeta, com exigência de simples aposição de suas digitais sobre o documento, sem a assinatura a rogo de terceira pessoa;
2. Insuficiência da assinatura a rogo de terceiro, na condição de testemunha, para comprovação de que o contratante analfabeto tomou conhecimento das cláusulas contratuais;
3. Exigência de que os contratos de empréstimo consignado pactuados com pessoas analfabetas sejam firmados, obrigatoriamente, através de procurador constituído por procuração pública com poderes específicos;
4. Insuficiência da juntada do instrumento assinado pelas partes para prova da contratação do empréstimo; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Atribuição do ônus da prova do efetivo depósito, na conta do cliente, do valor correspondente ao empréstimo contratado à Instituição financeira contratada.

O Tribunal Pleno do TJMA admitiu o IRDR e, no mérito, fixou quatro teses em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1.797-1.800):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E CONSUMIDOR. QUESTÕES DE DIREITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. APLICAÇÃO DO CDC. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PESSOAS ANALFABETAS, IDOSAS E DE BAIXA RENDA. PENSIONISTAS E APOSENTADOS. HIPERVULNERABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PLANILHA. EXTRATO BANCÁRIO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PROCURAÇÃO PÚBLICA OU ESCRITURA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FORMALISMO EXCESSIVAMENTE ONEROSO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMOS ROTATIVOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. FIXAÇÃO DE QUATRO TESES JURÍDICAS.

I - O IRDR tem como objetivo a fixação de teses jurídicas para evitar julgamentos conflitantes entre ações individuais que contenham a mesma controvérsia de direito, garantindo, assim, os princípios da isonomia e segurança jurídica.

II - Segundo o enunciado da Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

III - É direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa e, em razão disso, a própria lei prevê casos de inversão do ônus da prova que pode ser ope judicis (art. 6º, VIII, do CDC) ou ope legis (arts. 12, § 3º, e 14, § 3º, do CDC).

IV - A primeira tese restou assim fixada: 'Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova e essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)."

V - Nos termos da lei substantiva civil (art. 3º e 4º do CC), as pessoas analfabetas são plenamente capazes de firmarem negócios jurídicos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto essa circunstância não lhe torna absoluta ou relativamente incapaz.

VI - A segunda tese restou assim fixada: "A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)".

VII - O art. 42 do CDC prevê que o consumidor não pode ser exposto ao ridículo, nem a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, de sorte que se for cobrado em quantia indevida terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, ficando resguardada as hipóteses de enganos escusáveis.

VIII - A terceira tese restou assim fixada: "é cabível a repetição de indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada a má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis".

IX - São muitos os casos em que o consumidor visa à obtenção de um empréstimo consignado e a instituição financeira fornece-lhe uma operação na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável (ou crédito rotativo), vendo-se o consumidor obrigado a arcar com encargos contratuais muito mais pesados, devido a essa falha do prestador de serviço.

X - A quarta tese restou assim fixada: 4. "Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170)".

Opostos diversos embargos de declaração, o Tribunal de origem acolheu-os parcialmente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 2.195-2.197):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL NA 4ª TESE. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. CONTRATOS INEXISTENTES E INVÁLIDOS. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEMONSTRAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. 3ª TESE ACLARADA.

I. Inexiste o erro material apontado no Acórdão embargado relativo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª tese, porquanto a tese vencedora foi da lavra do Des. Paulo Sérgio Velten Pereira e não do Des. Jamil de Miranda G de Neto.

II. Os embargos de declaração não têm por objetivo revisar ou anular as decisões judiciais, podendo modificar o julgado apenas excepcionalmente, quando restarem configuradas obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material (art. 1.023, §2º, CPC/2015).

III. Decisão omissa é a que não enfrenta as questões agitadas pelas partes, não podendo assim ser rotulada aquela que as enfrentou, de forma clara e suficientemente precisa.

IV. A contradição que enseja o acolhimento dos embargos é aquela que encerra duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, devendo a decisão ser analisada como um todo para que se possa aferir a existência desse vício.

V. Havendo citações de precedentes no teor do julgado que não se coadunam com o fundamento defendido, torna-se imperiosa a sua exclusão do Acórdão.

VI. Decisão obscura é aquela que falta clareza, comprometendo a adequada compreensão da ideia posta pelo julgador.

VII. Havendo obscuridade na 3ª tese quanto à repetição de indébito em dobro e sua relação com os contratos inexistentes e inválidos, bem como a demonstração da má-fé da instituição bancária, faz-se necessária sua elucidação.

VIII. Embargos declaratórios conhecidos, sendo os 1ºs, 2ºs, 5ºs e 7ºs desprovidos; os 4ºs embargos parcialmente providos para excluir do acórdão os precedentes deste sodalício de nºs 5499/2016 (Embargos de Declaração) e 18905/2015 (Apelação Cível); e os 3ºs, 4ºs, 6ºs e 8ºs parcialmente providos para aclarar a 3ª tese que passará a ter a seguinte redação: "Nos casos de empréstimos consignados, quando restar configurada a inexistência ou invalidade do contrato celebrado entre a instituição financeira e a parte autora, bem como, demonstrada a má-fé da instituição bancária, será cabível a repetição de indébito em dobro, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis".

Sobreveio, então, a interposição do presente recurso especial relacionado apenas à tese **1**, interposto pelo Banco do Brasil S.A., com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Em suas razões recursais, alega violação dos arts. 95, 373, 410, 429, 489, 1.022 do CPC/2015. A par da negativa de prestação jurisdicional adequada, sustenta o recorrente que as referidas teses distribuem o ônus da prova em manifesta contrariedade às regras expressas no atual Código de Processo Civil. Afirma que as assinaturas devem ser presumidas verdadeiras e que eventual impugnação de autenticidade deve ser provada por aquele que requer a dilação probatória respectiva. Noutros termos, em caso de impugnação da assinatura do cliente em contrato bancário, o recorrente argumenta que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não seria possível a transferência do custo da perícia "de forma automatizada" para as instituições financeiras (e-STJ, fl. 2.284).

No que tange à tese **3**, embora apontada a omissão do acórdão recorrido, que teria deixado de apreciar o pedido do Banco de suspensão do julgamento em virtude da afetação do tema como recurso repetitivo no âmbito da Corte Especial do STJ, o presente recurso foi expresso em manifestar a ausência de interesse recursal superveniente, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 2.275):

Já com relação a omissão apontada pelo Banco Recorrente atinente à 3ª tese, observa-se que apesar de constar no relatório do julgado integrativo, a questão suscitada não foi expressamente apreciada no julgado. Contudo, **a matéria suscitada foi apreciada no acórdão, com a manifestação acerca da desafetação do Recurso Especial 1.585.736, conforme decisão da Corte Especial em 20/02/2019, e por ter sido ajustada a tese fixada, através do acolhimento parcial dos 3ºs, 4ºs, 6ºs e 8ºs parcialmente providos para aclarar a 3a tese, nos termos consignado na ementa já acima transcrita.**

De toda forma **permanece o interesse recursal do Banco com relação à 1ª Tese**, assim como demonstrado que os vícios suscitados não foram sanados pelo acórdão integrativo.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 2.301-2.307).

O recurso foi admitido pelo Presidente do TJMA, que atribuiu-lhe efeito suspensivo (e-STJ, fls. 2.338-2.342).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do recurso como representativos da controvérsia (e-STJ, fls. 2.534-2.538).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO DIÓGENES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MA009318
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO - TO005239

RECORRIDO : JOÃO PAULO ROCHA MARTINS

ADVOGADOS : THIAGO SERENO FURTADO E OUTRO(S) - MA010512
AILANA SA SERENO - MA006983

INTERES. : BANCO BMG SA - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E OUTRO(S) - PE023255
RHAYANNE ALVES LINS - PE042602

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : NEREIDA CRISTINA CAVALCANTE DUTRA BATALHA - MA007532
JOAO BISPO SEREJO FILHO - MA009737

INTERES. : INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO - PROCON/MA - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS - MA012227
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA AMARAL PEREIRA E OUTRO(S) - MA014718

INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUCIANO CORREA GOMES - DF007859
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERES. : SOMAR - SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - "AMICUS CURIAE"

OUTRO NOME : FACAM - FACULDADE DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA DE ALENCAR - MA007937

INTERES. : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
ROSANGELA ELERES CORTEZ MOREIRA - MA004468
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
CYNTHIA TERESA JORGE LAGO - MA009191
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP132932
MÁRCIA MORAES RÊGO DE SOUZA OLIVEIRA - MA005927
GABRIEL HENRIQUE MELO GONSIOROSKI E OUTRO(S) - MA012041

INTERES. : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - "AMICUS CURIAE"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - CE017314
INTERES. : ABBC ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
RAFAEL DOS SANTOS BERMUDEZ - MA007872
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - BA018454

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 256-H DO RISTJ C/C O ART. 1.037 DO CPC/2015. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA PROVA.

1. As questões controvertidas consistem em definir se:

1.1) Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º, VIII, do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico;

1.2) o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, tem o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação;

1.3) Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova dessa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Nos termos do art. 256-H do RISTJ, os recursos especiais interpostos contra acórdão de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal que julgue o mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR "serão processados" nesta Corte conforme o procedimento estabelecido para o recurso indicado pelo tribunal de origem como representativo da controvérsia.

Essa determinação regimental se justifica pela abrangência dos efeitos da decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial interposto contra o julgamento do IRDR cuja tese será "aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito" (CPC/2015, § 2º do art. 987).

Nesse sentido, as disposições do CPC/2015 e do RISTJ buscam dar ao acórdão proferido no recurso especial interposto em julgamento de mérito de IRDR os mesmos efeitos do acórdão em julgamento de recurso especial repetitivo, precedente qualificado nos termos do art. 121-A do RISTJ, c/c o art. 927 do CPC/2015. Dito de outra forma, para fins de "processamento" do recurso especial em julgamento de mérito do IRDR, necessariamente, deverá ser seguido o rito previsto para os recursos representativos de controvérsia.

No entanto, para que a Corte Especial ou as Seções do STJ, órgãos colegiados competentes para julgar o recurso especial repetitivo, possam apreciar o mérito de recurso sob o rito especial, os arts. 256-I e 257 do RISTJ c/c o inciso II do art. 1.037 do CPC/2015 estabelecem uma fase de admissibilidade do processo em que o colegiado deve se manifestar a respeito da afetação do processo, etapa subsequente ao reconhecimento da admissão do recurso como representativo da controvérsia.

A fase de admissibilidade, já consagrada pela legislação e pela prática judiciária do STJ, é essencial para a definição da questão jurídica a ser submetida a julgamento pela Corte e permite a construção do precedente qualificado com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificação objetiva de suas etapas: afetação, sobrestamento de processos, julgamento e aplicação da tese nos feitos em tramitação em todo o território nacional.

Em complemento, o art. 256-E, II, c/c o art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016, passou a exigir a competência do Colegiado para a afetação de recurso como representativo de controvérsia.

Na hipótese em tela, os presentes recursos especiais foram interpostos contra acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 0008932-65.2016.8.10.0000, do Tribunal de Justiça do Maranhão, no qual foram fixadas as seguintes teses jurídicas:

Tema 1 - Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º, VIII, do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).

Tema 2 - A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158).

Tema 3 - Nos casos de empréstimos consignados, quando restar configurada a inexistência ou invalidade do contrato celebrado entre a instituição financeira e a parte autora, bem como, demonstrada a má-fé da instituição bancária, será cabível a repetição de indébito em dobro, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis.

Tema 4 - Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170).

Em relação ao **Tema 1, único efetivamente devolvido ao conhecimento desta Corte Superior**, o recorrente sustenta em seu recurso, em apertada síntese, que a imposição do ônus da prova para a instituição financeira de forma automática e independente das circunstâncias do caso concreto violam a regra processual vigente de distribuição do ônus probatório, especialmente, quando realizada de forma antecipada e generalizada por meio de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

A questão jurídica ora suscitada é de grande relevância e evidencia o caráter multitudinário das controvérsias, mormente porque abarcam consumidores de serviços bancários. Entretanto, ainda que seja um dos efeitos da decisão de afetação do recurso como repetitivo (CPC, art. 1.037, II), não se justifica, no caso, a aplicação da suspensão do processamento de todas as demandas pendentes e que tramitem no território nacional.

Isso porque os processos que tratam de contratos bancários são apreciados diuturnamente pelos Tribunais e, no momento, somente o Tribunal de Justiça do Maranhão está vinculado ao entendimento impugnado. Além disso, tanto o Código de Processo Civil como Código do Consumidor têm sido aplicado para distribuição do ônus da prova com razoável grau de coesão jurisprudencial, de modo que seria temerário, a fim de evitar a instabilidade jurisprudencial de franca minoria de decisões dissonantes, sobrestar a maioria dos julgamentos.

Proponho, desse modo, que o presente recurso especial, ante as especificidades da hipótese e pelos motivos acima transcritos, seja processado, em caráter excepcional, com suspensão das ações limitada ao Estado do Maranhão, onde o efeito suspensivo já foi atribuído pelo TJMA ao presente recurso especial.

Feitas essas considerações, proponho a **afetação do presente recurso especial como representativo da controvérsia**, nos termos do art. 256-H do RISTJ c/c o art. 1.037 do CPC/2015, para que seja julgado pela Segunda Seção, sob a sistemática dos recursos repetitivos, observadas as seguintes providências:

a) A questão controvertida consiste em definir se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a.1) Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º, VIII, do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico;

a.2) o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, tem o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação;

a.3) Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova dessa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).

b) suspensão dos processos pendentes perante o Tribunal de Justiça do Maranhão.

c) comunicação, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros da Segunda Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

d) oportuna vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO DIÓGENES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MA009318
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO - TO005239
RECORRIDO : JOÃO PAULO ROCHA MARTINS
ADVOGADOS : THIAGO SERENO FURTADO E OUTRO(S) - MA010512
AILANA SA SERENO - MA006983
INTERES. : BANCO BMG SA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E OUTRO(S) - PE023255
RHAYANNE ALVES LINS - PE042602
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO MARANHÃO -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : NEREIDA CRISTINA CAVALCANTE DUTRA BATALHA - MA007532
JOAO BISPO SEREJO FILHO - MA009737
INTERES. : INSTITUTO DE PROMOCAO E DEFESA DO CIDADAO E CONSUMIDOR
DO ESTADO DO MARANHÃO - PROCON/MA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS - MA012227
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA AMARAL PEREIRA E OUTRO(S) -
MA014718
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUCIANO CORREA GOMES - DF007859
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : SOMAR - SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA -
"AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : FACAM - FACULDADE DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA DE ALENCAR - MA007937
INTERES. : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
ROSANGELA ELERES CORTEZ MOREIRA - MA004468
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
CYNTHIA TERESA JORGE LAGO - MA009191
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP132932



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÁRCIA MORAES RÊGO DE SOUZA OLIVEIRA - MA005927
GABRIEL HENRIQUE MELO GONSIOROSKI E OUTRO(S) - MA012041
INTERES. : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - CE017314
INTERES. : ABBC ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
RAFAEL DOS SANTOS BERMUDEZ - MA007872
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - BA018454

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de proposta de afetação de recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC/15 e 256-I e ss. do RISTJ (recursos especiais repetitivos).

Ações: desconstitutivas de contrato de mútuo bancário cumuladas com repetição de indébito, ajuizada pelos consumidores em face de instituições financeiras – e, em especial, na causa-piloto, por JOÃO PAULO ROCHA MARTINS, em face de BANCO BMG LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A –, por meio das quais se questiona a validade de contratos de empréstimos consignados, pactuados entre as instituições financeiras e pessoas analfabetas e hipossuficientes.

Segundo os autores, *“a controvérsia gira em torno da falta de requisitos rígidos na contratação do produto 'Empréstimo Consignado em Folha', bem como na facilidade e na oferta maciça e agressiva de crédito junto a pessoas de baixa renda, idosas e, em sua grande maioria, analfabetas”* (e-STJ, fl. 5, sem destaque no original).

Sentença: julgou procedente o pedido para reconhecer a nulidade do contrato firmado entre JOÃO PAULO ROCHA MARTINS e o BANCO BMG LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, e condenar a ré a restituir ao autor em dobro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os valores descontados de seu benefício previdenciário para o pagamento das parcelas do citado mútuo.

Acórdão recorrido: proferido em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), firmou quatro teses, sendo relevante para o presente julgamento apenas a primeira, assim redigida (e-STJ, fl. 1.791):

1ª Tese: "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o Consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova".

Embargos de declaração: opostos pelas instituições financeiras e por JOÃO PAULO ROCHA MARTINS, foram acolhidos apenas para corrigir erro material referente à terceira tese firmada no acórdão embargado, relacionada à devolução em dobro dos valores descontados dos consumidores.

Recurso especial: interposto pelo BANCO DO BRASIL, aponta a violação dos arts. 95, 373, I e § 1º, 410, II, 429, II, 489, § 1º, II, III e IV, e 1022, I e II, todos do CPC/2015.

Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a distribuição do ônus da prova deve ser realizada individualmente em de acordo com cada específica hipótese concreta, pois para a inversão do ônus probatório é indispensável a verossimilhança da alegação do beneficiário somada à sua eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipossuficiência.

Alega que o ônus financeiro da realização da perícia grafotécnica relativa à assinatura do contrato de mútuo não pode ser imposto às instituições financeiras, pois a regra a ser observada é de que a assinatura é autêntica, até que se prove o contrário.

Aduz que o ônus da prova da veracidade da assinatura só poderia ser atribuído às instituições financeiras se o contrato fosse produzido unilateralmente, o que não ocorre no empréstimo consignado.

Ressalta que a manutenção da tese firmada no acórdão recorrido pode ensejar *“perigosa abertura que se estará dando aos litigantes de má-fé, posto que, em sabendo da onerosidade de uma perícia judicial, não hesitarão em requerê-las, mediante falsas alegações de inautenticidade de assinaturas, o que onerará sobremaneira financeiramente as instituições financeiras (importando em indesejado custo do crédito), bem como o Poder Judiciário”* (e-STJ, fl. 2.283, sem destaque no original).

Declara que *“a hipossuficiência, por si só, não é razão para a imputação automática das despesas de perícia para o réu”* (e-STJ, fl. 2.284).

Decisão de admissibilidade: o recurso especial do BANCO DO BRASIL S/A foi admitido.

2. AFETAÇÃO

Decisão da Presidência do NUGEP (e-STJ, fls. 2.540-2.544): qualificou o recurso como representativo de controvérsia, consignando ser salutar sua submissão ao rito dos repetitivos, haja vista o potencial de multiplicidade na reprodução de demandas com o mesmo teor e a possibilidade de o STJ definir os critérios que devem ser observados pelas instituições financeiras em contratos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empréstimo consignado.

Parecer do MPF: de lavra do i. Suprocurador-Geral da República Maurício Vieira Bracks, opinou pela submissão do recurso especial ao rito dos repetitivos, restringindo-se o exame da controvérsia às teses 1 e 3 firmadas no acórdão do IRDR.

Proposta de afetação: Em seu voto, o Exmo. Min. Marco Aurélio Bellizze, Relator, propõe a afetação do recurso à 2ª Seção para que se delibere sobre as seguintes questões, assim delimitadas: *“1.1) Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º, VIII, do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico; 1.2) o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, tem o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação; 1.3) Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova dessa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)”*.

Na fundamentação, destacou o e. Relator que o tema devolvido à apreciação do STJ se refere às regras de distribuição do ônus probatório, tendo sido impugnada a imposição de referidos ônus às instituições financeiras sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que teria sido realizada pelo acórdão recorrido de forma automática e independentemente das circunstâncias de cada caso concreto.

Por fim, considerou desnecessária e imprópria a suspensão da tramitação de todos os processos em curso em todo o território nacional que versem sobre o tema delimitado, propondo a suspensão apenas dos processos em curso no Estado do Maranhão.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A VOTAR.

O propósito do presente incidente é averiguar se *a)* o recurso especial preenche os requisitos necessários para sua afetação ao rito dos repetitivos; *b)* se é conveniente sua afetação.

1. DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

A controvérsia inscrita no recurso especial submetido à presente proposta de afetação possui natureza infraconstitucional, razão pela qual seu exame se insere na esfera de competência recursal extraordinária desta e. Corte.

Ademais, na hipótese concreta, trata-se de julgamento de mérito de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), cujos recursos especiais, por força do art. 256-H do RISTJ, devem ser processados da mesma forma que os recursos representativos de controvérsia.

Essa circunstância não enseja, por si só, todavia, a imediata afetação do recurso especial ao rito dos repetitivos.

Com efeito, o fato de o recurso especial ter sido interposto de acórdão que aprecia o mérito de IRDR não exime o recorrente do cumprimento dos requisitos exigidos pelo CPC/15 e pelo RISTJ, entre os quais o preenchimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos e a abrangente discussão a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito da questão a ser decidida, conforme exigido pelo § 6º do art. 1.036 do CPC/15 e pelo § 1º do art. 257-A do RISTJ.

Realmente, é indispensável o devido cumprimento dos pressupostos recursais para que o mérito da questão seja adequadamente devolvido à apreciação desta Corte, com a prolação de acórdão cujas teses possam ter eficácia sobre todas as situações fáticas e jurídicas semelhantes àquela que serve de base ao julgamento e que venham a ocorrer em todo o território nacional.

Na presente hipótese, todavia, com a máxima vênia devida ao e. Relator, o recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. não preenche os citados requisitos, pois os pressupostos recursais genéricos e específicos necessários ao seu conhecimento não foram cumpridos, nem sua argumentação é abrangente a respeito da questão decidida.

De fato, no que diz respeito ao ônus de custear a prova pericial destinada a verificar a autenticidade das assinaturas apostas nos referidos contratos, o acórdão recorrido decidiu a matéria, entre outros fundamentos, com substrato no CDC, em especial, à luz da previsão do art. 14, § 3º, do diploma consumerista, asseverando que *“cabe ao réu demonstrar a validade do negócio jurídico, bem como a ausência de vício na prestação dos serviços financeiros, conforme dispõe o art. 14, §3º, do CDC (ope legis)”* (e-STJ, fl. 1.829).

O recorrente, por sua vez, se limita a apontar a violação dos arts. 95, 373, I e § 1º, 410, II, e 429, II, do CPC/15, sem impugnar, portanto, o citado fundamento, que é suficiente para a manutenção das conclusões do acórdão recorrido no ponto.

Não o suficiente, o dispositivo legal que contém norma expressa sobre a matéria – art. 95 do CPC/15 – não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido e o recorrente não pleiteou a manifestação expressa do Tribunal *a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação à citada norma, o que evidencia a insuficiente abrangência da discussão firmada no presente processo.

Em regra, na situação em que o recurso não preenche os requisitos necessários, o art. 256-F do RISTJ permite a indicação de outros recursos especiais já existentes no acervo ou a determinação para que o Tribunal de origem encaminhe, em substituição, dois ou mais recursos aptos que tratem da questão de direito.

Contudo, quando se trata de um único recurso especial interposto do acórdão de mérito do IRDR, não há outros recursos especiais aptos à substituição para o enfrentamento do tema jurídico tratado no julgamento do citado incidente, razão pela qual, com a máxima vênia devida ao e. Relator, deve incidir a previsão do art. 257-A, § 2º, do RISTJ, não sendo afetada a questão para julgamento repetitivo, retornando os autos ao relator para decisão.

Assim, renovando as vênias devidas ao e. Relator e aos demais entendimentos em contrário, verifico que os requisitos para a afetação do art. 257-A, § 1º, do RISTJ não se encontram atendidos.

2. DA INCONVENIÊNCIA DA AFETAÇÃO

Quanto à conveniência da afetação dos recursos especiais ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC/15, devo novamente pedir as mais respeitosas vênias ao e. Relator para também rejeitar a afetação por mais esse motivo.

Isso porque, com o máximo respeito devido, não foi demonstrada a maturidade do debate da questão pelas Turmas componentes desta e. Segunda Seção, ante a falta de demonstração do exaustivo enfrentamento da matéria objeto do presente apelo extremo, relativa à imposição à instituição financeira do ônus econômico do pagamento da perícia grafotécnica sobre a assinatura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante no contrato de empréstimo consignado firmado com pessoas analfabetas e hipossuficientes.

De fato, ainda que se trate de tema de extremada e sensível relevância, sobretudo pelo envolvimento de pessoas analfabetas, idosas e hipossuficientes, observa-se que ainda não houve manifestação substancial desta e. Corte sobre todas as nuances envolvidas na específica tese jurídica selecionada como representativa de controvérsia.

Nesses termos, o cenário indica, com a máxima vênia devida ao e. Relator e às opiniões em contrário, que a matéria destacada na presente proposta de afetação ainda demanda uma maior reflexão por parte dos membros dos colegiados das Terceira e Quarta Turmas, a fim de que todos os fatores envolvidos no exame da controvérsia sejam apreciados em sua correta amplitude, oferecendo, assim, ao cabo, a segurança jurídica visada pelo instituto dos recursos especiais repetitivos.

3. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Por fim, na hipótese de o colegiado superar os óbices acima assinalados, redobrando as vênias devidas ao e. Relator, entendo que se deve fazer um decote na delimitação do objeto da presente controvérsia.

Isso porque a matéria devolvida a esta e. Corte por meio do recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A circunscreve-se apenas à distribuição do ônus econômico da realização da perícia grafotécnica sobre as assinaturas dos contratos de empréstimos consignados.

Essa circunstância é evidenciada pela alegação da recorrente, constante à fl. 2.282 (e-STJ) de suas razões recursais, por meio da qual sustenta que *“se é o mutuário quem alega a falsidade da assinatura, caberá a ele*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custear a perícia grafotécnica” (sem destaque no original), e à fl. 2.283 (e-STJ), na qual aduz que “a perigosa abertura que se estará dando aos litigantes de má-fé, posto que, em sabendo da onerosidade de uma perícia judicial, não hesitarão em requerê-las, mediante falsas alegações de inautenticidade de assinaturas, o que onerará sobremaneira financeiramente as instituições financeiras (importando em indesejado custo do crédito), bem como o Poder Judiciário, pela sabida morosidade e onerosidade dos procedimentos periciais em processos judiciais” (sem destaque no original).

Dessa forma, sugiro, com a máxima vênia devida, que, na hipótese de serem superados os óbices à afetação, a delimitação da controvérsia seja assim redefinida, ficando restrita ao seguinte ponto: *“definir de quem é a responsabilidade pelos custos da realização da prova pericial grafotécnica sobre a assinatura constante de contrato de empréstimo consignado firmado com pessoa analfabeta e hipossuficiente”.*

4. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, considerando que o recurso especial NÃO PREENCHE OS REQUISITOS indispensáveis para sua afetação ao rito dos repetitivos e que, caso superado, seria INCONVENIENTE, por prematura, sua afetação, peço vênias ao e. Relator para NÃO AFETAR o presente recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2019/0329419-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.846.649 / MA

Números Origem: 00007846320138100067 00089326520168100000 0539832016 539832016

Sessão Virtual de 19/08/2020 a 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MÁRCIO DIÓGENES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MA009318 ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO - TO005239
RECORRIDO	: JOÃO PAULO ROCHA MARTINS
ADVOGADOS	: THIAGO SERENO FURTADO E OUTRO(S) - MA010512 AILANA SA SERENO - MA006983
INTERES.	: BANCO BMG SA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E OUTRO(S) - PE023255 RHAYANNE ALVES LINS - PE042602
INTERES.	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: NEREIDA CRISTINA CAVALCANTE DUTRA BATALHA - MA007532 JOAO BISPO SEREJO FILHO - MA009737
INTERES.	: INSTITUTO DE PROMOCAO E DEFESA DO CIDADAO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO - PROCON/MA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS - MA012227 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA AMARAL PEREIRA E OUTRO(S) - MA014718
INTERES.	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535 LUCIANO CORREA GOMES - DF007859 LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES.	: SOMAR - SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME	: FACAM - FACULDADE DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO SOUZA DE ALENCAR - MA007937



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
ROSANGELA ELERES CORTEZ MOREIRA - MA004468
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
CYNTHIA TERESA JORGE LAGO - MA009191
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP132932
MÁRCIA MORAES RÊGO DE SOUZA OLIVEIRA - MA005927
GABRIEL HENRIQUE MELO GONSIOROSKI E OUTRO(S) - MA012041

INTERES. : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - CE017314
INTERES. : ABBC ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
RAFAEL DOS SANTOS BERMUDEZ - MA007872
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - BA018454

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por maioria, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar as seguintes teses: a.1) Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º, VIII, do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico; a.2) o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, tem o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação; a.3) Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova dessa autenticidade (CPC, art. 429, II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).

Por maioria, determinou-se a suspensão dos processos pendentes perante o Tribunal de Justiça do Maranhão.

Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi, que votou por não afetar o presente recurso especial.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.